



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR - PROJUDI**

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo. n.º 0801126-31.2019.8.23.0047

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, proposta por **ARISMAR ALVES OLIVEIRA** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou no joelho direito, descrita na inicial, e que a parte ré negou o pagamento administrativo. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da obrigação.

Concedida justiça gratuita (mov. 6.1).

Citada a parte requerida apresentou contestação (mov. 9.1), alegando a invalidade do Boletim de Ocorrência, a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos e a ausência de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Requer a improcedência do pedido.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (mov. 51).

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a parte requerida manifestou-se pelo acolhimento do laudo (mov. 57.1), tendo a parte autora concordado com o laudo pericial (mov. 59.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A parte autora ingressou com a ação apresentando os documentos necessários, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Passo a análise do mérito.

Ressalto que o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por outros elementos, inclusive a prova pericial. A extensão da incapacidade e o nexo causal com o acidente de trânsito descrito na inicial deve ser objeto de perícia médica, ficando, portanto, afastada tal alegação.

No que diz respeito à impugnação ao Boletim de Ocorrência, não merece guarida a pretensão da parte requerida, tendo em vista que a documentação colacionada aos autos demonstra a ocorrência do acidente de trânsito e as lesões daí decorrentes. Portanto, há cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido, nos termos do artigo 370 do CPC. Portanto, se mostra inútil no caso em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Pois bem

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ademais, registe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4627, decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09, norma que alterou a Lei n.º 6.194/74, incluindo nesta a tabela a ser utilizada nos casos em que haja invalidez parcial.

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **lesão (membro inferior direito)** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que perfaz um valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor da **lesão** para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Realizado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento em nome do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data constante do sistema.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA

Juíza de Direito